



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.720513/2011-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.383 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** SANTOS FUTEBOL CLUBE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL. SÚMULA CARF Nº 6.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONTADOR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA CARF Nº 8.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULAS CARF Nº 2 E 4.

A taxa SELIC é o índice utilizado para cálculo dos juros de mora dos créditos tributários vencidos e não pagos. Não compete ao CARF se pronunciar acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 14/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA, ODMIR FERNANDES (suplente convocado). Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

## Relatório

Por meio Auto de Infração de fls. 03 a 60, lavrado em 01/02/2012, exige-se do contribuinte SANTOS FUTEBOL CLUBE, o montante de R\$ 4.174.446,91 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), R\$ 1.099.906,07 de juros de mora e R\$ 3.130.834,61 de multa de ofício, totalizando R\$ 8.405.187,59 (atualizados até a data da autuação) referente aos períodos dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009.

O lançamento decorreu de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação de Infração Fiscal (fls. 61 a 67), o Contribuinte não recolheu e não apresentou DCTF referente aos períodos anteriormente indicados, restando constatado que não houve recolhimento do IRRF – trabalho assalariado dos valores apontados no Auto de Infração.

Cientificado do Auto de Infração em 01/02/2012, o Contribuinte apresentou Impugnação, tempestiva, em 01/03/2012, conforme fls. 336 a 345, alegando:

- a nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado fora do local da verificação da falta (estabelecimento da autuada), em afronta ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Argumenta que o procedimento fere a segurança jurídica, notadamente nos atos administrativos de fiscalização em campo, e relega ao desprezo o princípio do contraditório, “pois o contribuinte tem o sagrado direito de – durante as diligências da fiscalização – se fazer representar, através de seu contador e, se necessário, de seu advogado (CF/88, arts. 5º, LV e 133)”. Cita doutrina.
- a nulidade do Auto de Infração devido a inabilitação do auditor fiscal, “porque o agente não é contador habilitado regularmente no CRC/SP”. Entende que a atividade de auditoria fiscal é privativa de contador.
- que o novo cadastro incluiu o atual presidente como responsável tributário (art. 135 do CTN), a despeito de a fiscalização ter examinado as atas de posse da diretoria. E que os valores lançados dizem respeito a período anterior à atual administração, sendo descabida a inclusão das pessoas do Sr. Luiz Álvaro de Oliveira Ribeiro e Sr. Odílio Rodrigues Filho.
- que a incidência ilegal da taxa Selic, porque criada por meio de Resolução do Banco Central do Brasil com o objetivo de regular o mercado monetário, sendo utilizada para fins tributários para burlar a limitação imposta por lei para incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, como previsto no art. 161, §1º do CTN. Ainda, alega que fere o princípio constitucional do Sistema Financeiro (art. 192, §3º da CF/88). Cita jurisprudência.

A 4ª Turma da DRJ/CPS, em 09/04/2013, em decisão de fls. 452 a 470, **negou provimento à Impugnação. Confira-se a ementa:**

*LIMITE DA LIDE.*

*O julgado limita-se à lide, ou seja, aos fatos perfeitamente descritos e identificados e devidamente enquadrados nos dispositivos legais que suportam a exação impugnada, não comportando análise de controvérsias no âmbito de processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

*NULIDADE.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.*

*A lavratura do Auto de Infração em local diverso daquele em que o sujeito passivo exerce suas atividades é compatível com o ordenamento jurídico. O local da verificação da infração não significa o local em que foi praticada.*

*AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA.*

*É legítima e legal a competência atribuída ao Auditor Fiscal da Receita Federal para cobrar tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo irrelevante sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa, com a impugnação ao lançamento, não cabendo cogitar-se de cerceamento do direito de defesa no curso da ação fiscal.*

*IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.*

*É devido pela fonte pagadora o imposto de renda retido que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF.*

*JUROS DE MORA.*

*O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.*

O Contribuinte tomou conhecimento da decisão em 06/05/2013 (fls. 491), pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Portal e-CAC, sendo que a ciência por decurso de prazo de 15 dias, a contar da disponibilização dos documentos (ocorrida em 30/04/2013) através da Caixa Postal, ocorreu em 15/05/2013 (fls.492).

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 05/06/2013 (fls. 494 a 583), alegando os argumentos da Impugnação referentes à nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado: (i) na sede da PMS/Santos e não no endereço do Contribuinte e (ii) por agente que não é habilitado regularmente no CRC/SP, bem como a (iii) inconstitucionalidade da taxa SELIC para atualização de tributos federais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### I. Das Preliminares

#### I.1. Local da Lavratura do Auto de Infração

O Contribuinte alega a nulidade do Auto de Infração por o mesmo ter sido lavrado na sede da PMS/Santos e não no endereço do Contribuinte, dificultando a defesa do Contribuinte.

Acerca do tema, já há súmula do CARF dispondo que é legítima a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. Confira-se.

*Súmula CARF Nº 6 - É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Desta feita, preliminar rejeitada.

#### I.2. Habilitação do Agente Fiscal

O Contribuinte também arguiu a nulidade do Auto de Infração por este ter sido lavrado por agente que não é habilitado regularmente no CRC/SP. Argumenta que a auditoria deve ser conduzida por profissional contador, registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

O referido tema, também já foi pacificado por intermédio de súmula do CARF que resta determinado que não é necessária habilitação profissional de contador para o Auditor Fiscal da Receita Federal exercer a verificação da escrita contábil do contribuinte. Confira-se:

*Súmula CARF Nº 8 - O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

Desta feita, preliminar rejeitada.

### II. Do Mérito

No tocante ao mérito, o Contribuinte se insurge contra a aplicação da taxa SELIC para corrigir débitos federais. Alega que a lei falece de inconstitucionalidade ao considerar a taxa SELIC como índice de correção dos débitos tributários federais devidos e não tempestivamente quitados.

O CARF já pacificou o tema pela Súmula CARF nº 4 que dispõe:

*Súmula CARF Nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Ademais, falece de competência o CARF para se pronunciar acerca de inconstitucionalidade de lei. Veja Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Logo, improcedente o pleito do Contribuinte.

### **Conclusão**

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Voluntário.

*Assinado Digitalmente*  
Nathália Mesquita Ceia